# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179562 - SP (2026/0051202-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | MULTCOM CONSTRUTORA LTDA |
| ADVOGADO | : | ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA - SP445835 |
| AGRAVADO | : | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Hipótese em que a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu, expressamente, que foi a Autora, ora Agravante, quem deu causa ao processo, imputando-lhe o pagamento da verba honorária. A inversão de tal premissa fática e o respectivo acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame probatório, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.795.835/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt no REsp n. 2.234.935/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; AgInt no REsp n. 2.105.631/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 e REsp n. 2.182.591/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025, v.g.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Ademais, além de não indicar, expressamente, o dispositivo legal objeto de interpretação divergente (Súmula n. 284/STF), a Recorrente também não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

**Documento eletrônico VDA59289425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d81c1d2d-43bf-4ed9-909a-c26ecf424c98**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59289425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d81c1d2d-43bf-4ed9-909a-c26ecf424c98**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179562 - SP (2026/0051202-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | MULTCOM CONSTRUTORA LTDA |
| ADVOGADO | : | ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA - SP445835 |
| AGRAVADO | : | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Hipótese em que a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu, expressamente, que foi a Autora, ora Agravante, quem deu causa ao processo, imputando-lhe o pagamento da verba honorária. A inversão de tal premissa fática e o respectivo acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame probatório, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.795.835/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt no REsp n. 2.234.935/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; AgInt no REsp n. 2.105.631/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 e REsp n. 2.182.591/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025, v.g.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Ademais, além de não indicar, expressamente, o dispositivo legal objeto de interpretação divergente (Súmula n. 284/STF), a Recorrente também não realizou o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

**RELATÓRIO**

Documento eletrônico VDA58947925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:33
Código de Controle do Documento: 004583c9-960a-41b9-ab5f-875c9466c4b3

Trata-se de Agravo, interposto por MULTCOM CONSTRUTORA LTDAcontra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial interposto nos autos de Apelação n. 5002172-12.2021.4.03.6000.

Na origem, cuida-se de ação de rescisão contratual ajuizada pela ora Recorrente contra a Recorrida.

Em primeiro grau de jurisdição, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, tendo havido a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 284-287).

A ora Agravante apelou ao Tribunal regional, que desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (fl. 342):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> - Logo, foi a autora quem deu causa à demanda, devendo arcar com os honorários sucumbenciais.
>
> - A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total.
>
> - Apelação não provida.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas ***a*** e ***c***, da Constituição Federal, a Recorrente aponta violação dos arts. 85, § 10 do Código de Processo Civil e 78, incisos I e XVI, da Lei n. 8.666/1993.

Sustenta que foi a Agravada quem deu causa ao ajuizamento da ação, tendo em vista que a licença ambiental apenas foi emitida no curso do processo, ressaltando que, ante a aplicação do princípio da causalidade, aquela é que deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

No mais, sustenta que "o Tribunal *a quo* deu sentido diverso ao entendimento deste STJ ao delimitar o ônus sucumbencial pela premissa do princípio da causalidade, condenando àquele que foi diligente ante a negligência e desídia daquele que possuía a responsabilidade contratual para o cumprimento de determinadas obrigações" (fl. 360).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 366-372), o recurso especial foi inadmitido na origem (fl. 373-380), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 381-388), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 390-396).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Agravo (fls. 420-425).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA58947925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:33**
**Código de Controle do Documento: 004583c9-960a-41b9-ab5f-875c9466c4b3**

## VOTO

Ante a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conheço do Agravo e passo ao exame do apelo nobre, o qual, adianta-se, é manifestamente incognoscível.

A controvérsia veiculada no presente apelo nobre diz respeito à definição da Parte responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, ante a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto, à luz do princípio da causalidade.

A Corte regional dirimiu a questão nos seguintes termos (fls. 344-247; sem grifos no original):

> Em razão do princípio basilar da causalidade, a reger a fixação do ônus da sucumbência no processo civil pátrio – o que é ora incontroverso para ambas as partes litigantes – deve responder pelos honorários advocatícios sucumbenciais aquele que deu, injustificadamente, causa ao ajuizamento.
>
> A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que havendo a perda do objeto da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à ação, em observância ao princípio da causalidade.
>
> [...]
>
> No caso, pretende a parte autora a rescisão amigável do contrato n. 19/2020 - UFMS, cujo objeto é a execução da obra de reforma com ampliação para implantação do restaurante universitário – RU CPLT2, com base nos artigos 78 e 79 da Lei n.8.666/93.
>
> A Administração Pública com base na supremacia do interesse público, possui a prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato administrativo, nos seguintes casos:
>
> [...]
>
> Observe-se que a rescisão unilateral do contrato é prerrogativa da administração pública e deve ocorrer em casos extremos quando, de fato, não houver condições de prosseguimento do contrato até o final, sem colocar em risco o atendimento do interesse público.
>
> *In casu*, a parte autora alegou o descumprimento contratual e a necessidade de rescisão do contrato, posto que não obtida a licença ambiental, o que a impedia de continuar as frentes de trabalho devido a impossibilidade de remoção de árvores.
>
> No entanto, a ausência da licença ambiental não impediu o prosseguimento da execução do contrato, no máximo alterou o cronograma da obra. A despeito da ausência da licença ambiental houve execução de quase 40% da obra (ID 318741538). Observe-se que o serviço de retirada das árvores foi objeto do 1º Termo Aditivo, não podendo a contratada alegar o desconhecimento ou falta de condições técnicas para realização do serviço.
>
> Assim, n**ão havia motivo a justificar a rescisão contratual com base tão somente no atraso da obtenção da licença ambiental que foi concedida no curso do processo o que levaria à improcedência do pedido.**
>
> Logo, **foi a autora quem deu causa à demanda, devendo arcar com os honorários sucumbenciais**.

**Documento eletrônico VDA58947925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:33**
**Código de Controle do Documento: 004583c9-960a-41b9-ab5f-875c9466c4b3**

Segundo se vê, a Jurisdição Ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu, expressamente, que foi a Autora, ora Agravante, quem deu causa ao processo, imputando-lhe o pagamento da verba honorária.

A inversão de tal premissa fática e o respectivo acolhimento da pretensão recursal – que sustenta ter sido a Recorrida a causadora do processo – demandaria reexame probatório, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, "[a] jurisprudência do STJ é **pacífica** no sentido de que a condenação em honorários de sucumbência deve observar o princípio da causalidade, sendo, outrossim, **impossível revisar**, em **sede de recurso especial**, o **juízo** efetuado **nas instâncias ordinárias acerca da atribuição subjetiva da responsabilidade pela necessidade de ajuizamento da demanda**, em face da vedação constante da **Súmula 7 do STJ**" (AgInt no REsp n. 2.177.930/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026; sem grifos no original).

A propósito: "[a] **revisão** da conclusão do Tribunal de origem **acerca da imputação de causalidade para fins de fixação dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ**" (AgInt no AREsp n. 2.353.752/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, trago ainda os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, demonstrando não haver divergência quanto à matéria (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> 1. Não configura omissão no acórdão quando a questão suscitada pelo recorrente é expressamente enfrentada no voto-vista, que integra a decisão colegiada (art. 941, §3º do CPC), atendendo ao dever de fundamentação, ainda que o tema não conste no voto do relator.
>
> **2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.**
>
> **3. Não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto** de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido para negar-lhe provimento.
>
> (REsp n. 1.795.835/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

**Documento eletrônico VDA58947925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:33**
**Código de Controle do Documento: 004583c9-960a-41b9-ab5f-875c9466c4b3**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUADRO FÁTICO ESTABELECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. **SÚMULA N. 7/STJ.** INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO BASILAR NÃO ATACADO. ENUNCIADO N. 283/STF. APLICAÇÃO.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.234.935/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

**4. Fixada a premissa quanto à correta aplicação do princípio da causalidade, rever as conclusões adotadas pelas instâncias de origem demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.206.176/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. No caso em análise, ao perquirir a respeito da responsabilidade pelos honorários, o Tribunal de origem baseou-se na circunstância fática para aferir a causalidade, de modo que proferir conclusão diversa demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.105.631/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** OU REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA METADE. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. **SÚMULA N. 7 DO STJ**. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Considerando a fundamentação adotada, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que a fixação dos honorários deveria observar o

**Documento eletrônico VDA58947925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:33**
**Código de Controle do Documento: 004583c9-960a-41b9-ab5f-875c9466c4b3**

princípio da causalidade, com a inversão do ônus sucumbencial, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários pela metade com base no art. 90, § 4º, do CPC - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ .

[...]

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

(REsp n. 2.222.504/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUBMETER AO PODER JUDICIÁRIO A ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA N. 118/STJ. REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 7 STJ.

[...]

V - **Não é possível revisitar a conclusão da Corte de origem quanto à determinação da sucumbência.** Fixada a premissa quanto à aplicação do princípio da causalidade da demanda para definição quanto ao cabimento de honorários de sucumbência, rever as circunstâncias fáticas assentadas pelas instâncias de origem demandaria o necessário o reexame dos elementos fático-probatórios postos nos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a **Súmula n. 7/STJ.**

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.182.591/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VERBA FIXADA NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

**2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a União não deu causa à demanda, afastando a condenação do ente público nos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade. A alteração dessa premissa, para reconhecer a causalidade em desfavor da União, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.703.635/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Outrossim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial

**Documento eletrônico VDA58947925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:33**
**Código de Controle do Documento: 004583c9-960a-41b9-ab5f-875c9466c4b3**

acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

De qualquer forma, ressalto que, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ademais, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.165.721/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA58947925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:33**
**Código de Controle do Documento: 004583c9-960a-41b9-ab5f-875c9466c4b3**

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 339), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58947925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:33**
**Código de Controle do Documento: 004583c9-960a-41b9-ab5f-875c9466c4b3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.179.562 / SP**

Número Registro: 2026/0051202-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50021721220214036000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MULTCOM CONSTRUTORA LTDA |
| ADVOGADO | : ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA - SP445835 |
| AGRAVADO | : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| ASSUNTO | : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59264155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:32**
**Código de Controle do Documento: 5259d93a-6c4c-471c-9f89-86b408179a18**